

LEI Nº 11.578

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Ponte Gustavo Berger a ponte sob o Córrego do Manteiga, localizada na Rodovia ES-261, no Município de Laranja da Terra/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no

âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Denomina Ponte Gustavo Berger a ponte sob o Córrego do Manteiga, localizada na Rodovia ES-261, no Município de Laranja da Terra/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de abril de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 827031

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.000

Altera a tabela de subsídio dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior Operacional do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A tabela de subsídio dos servidores do cargo de Técnico de Nível Superior Operacional do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2022, será a constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Fica garantida à carreira de que trata esta Lei Complementar a concessão do reajuste concedido pela Lei nº 11.525, de 22 de fevereiro de 2022, de forma simultânea e cumulativa com os valores previstos na tabela constante no Anexo Único.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros contados a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de abril de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR OPERACIONAL	IV	10.028,29	10.228,85	10.433,43	10.642,10	10.854,94	11.072,04	11.293,48	11.519,35	11.749,74	11.984,73	12.224,43	12.468,92	12.718,29	12.972,66	13.232,11
	III	9.550,75	9.741,77	9.936,60	10.135,33	10.338,04	10.544,80	10.755,70	10.970,81	11.190,23	11.414,03	11.642,31	11.875,16	12.112,66	12.354,91	12.602,01
	II	8.682,50	8.856,15	9.033,27	9.213,94	9.398,22	9.586,18	9.777,91	9.973,46	10.172,93	10.376,39	10.583,92	10.795,60	11.011,51	11.231,74	11.456,37
	I	7.550,00	7.701,00	7.855,02	8.012,12	8.172,36	8.335,81	8.502,53	8.672,58	8.846,03	9.022,95	9.203,41	9.387,48	9.575,23	9.766,73	9.962,06

Protocolo 826945

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.001

Altera a Lei Complementar nº 605, de 02 de dezembro de 2011, que cria a Coordenação Estadual sobre Drogas; e a Lei nº 9.845, de 31 de maio de 2012, que institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISESD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 605, de 02 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica transferida para a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Governo - SEG, em nível de Gerência, a Coordenação Estadual sobre Drogas, integrante do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISESD, que passa a denominar-se Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas - SESD.” (NR)

“Art. 3º Fica transferido para a SEG o Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD.

Parágrafo único. Fica transferida para a SEG a Secretaria Executiva do COESAD.” (NR)

“Art. 5º Fica transferido para a SEG o Fundo Estadual sobre Drogas - FESAD, criado pela Lei nº 7.743, de 13 de abril de 2004, a ser gerido pela SESD.

(...)

§ 2º Ficam transferidas para a SEG todas as atividades relativas ao FESAD.” (NR)

“Art. 6º Ficam transferidos da SEDH para a SEG os cargos e a atual estrutura de funcionamento da SESD.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.845, de 31 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º (...)

I - o Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema, vinculado à Secretaria de Estado do Governo - SEG;

II - a Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas - SESD, órgão gestor do Sistema, vinculada à SEG;

(...).” (NR)

“Art. 8º (...)

I - Subsecretário de Estado de Políticas sobre Drogas, que o presidirá;

II - (...)

a) titular da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH;

(...).” (NR)

Art. 3º Ficam transferidos para a SEG os programas, projetos, convênios, contratos, bens móveis e imóveis, encargos, recursos orçamentários e financeiros relativos ao Fundo Estadual sobre Drogas - FESAD e às competências atribuídas à Secretaria de Estado do Governo - SEG, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica instituído o prazo de 30 (trinta) dias para a transferência dos recursos orçamentários e financeiros relativos ao Fundo Estadual sobre Drogas - FESAD, a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no PPA para o Quadriênio de 2019 a 2022 e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 5º A representação gráfica da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Governo - SEG é a constante do Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

Art. 6º A representação gráfica da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH é a constante do Anexo II, que integra esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

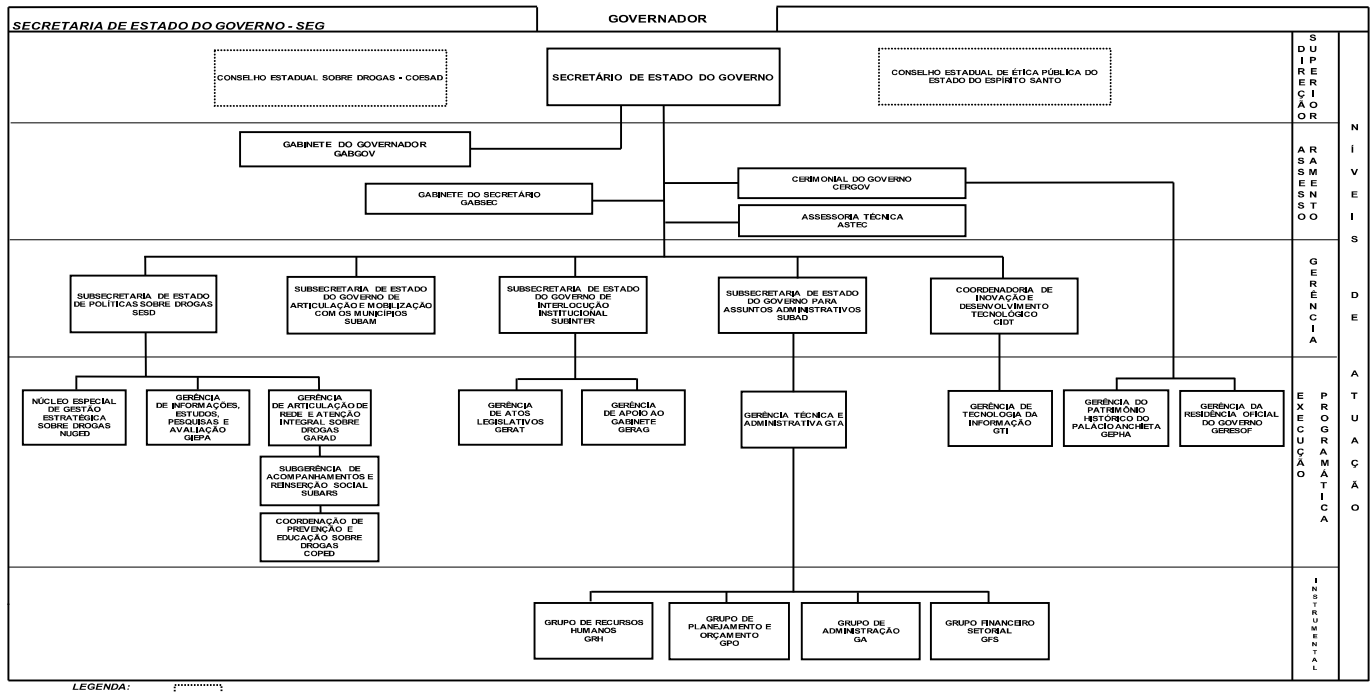
Art. 8º Ficam revogados os arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 605, de 02 de dezembro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de abril de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

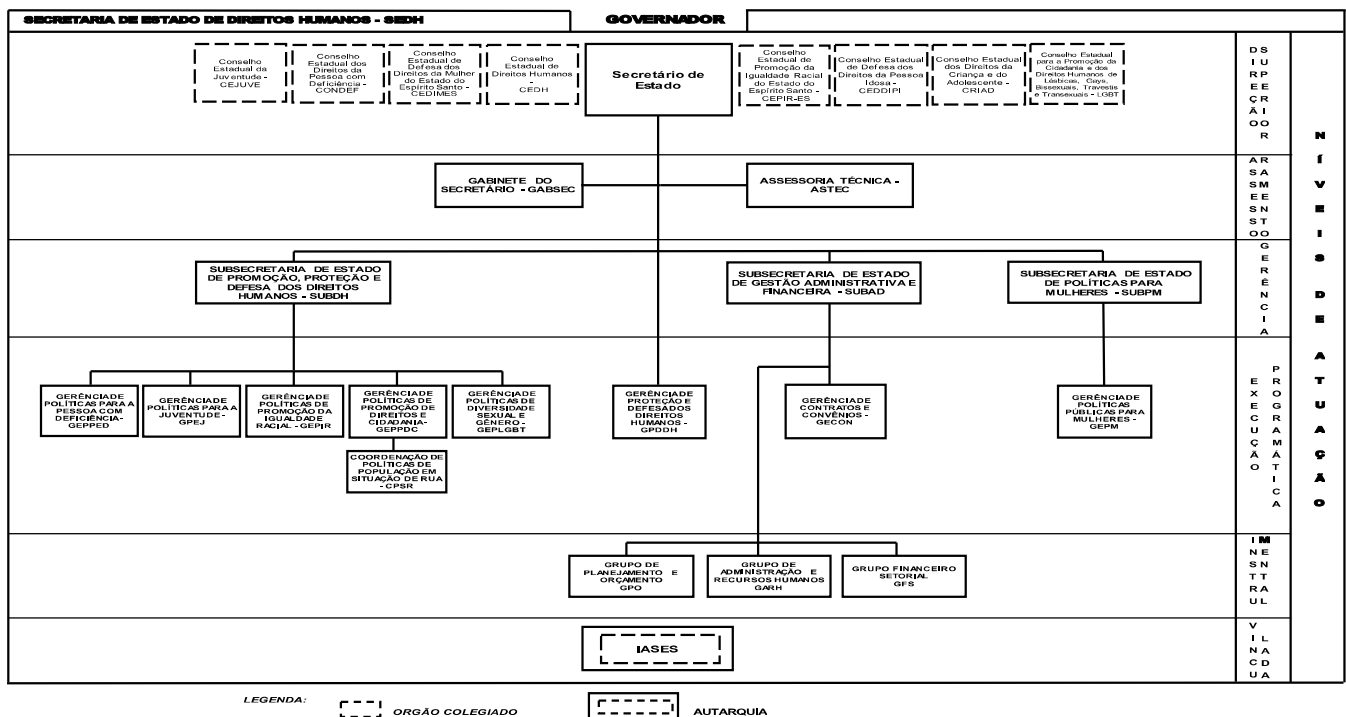
ANEXO I

A que se refere o Art. 5º



ANEXO II

A que se refere o Art. 6º





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/04/2022 12:38:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CRISTIANE LOPES DA SILVA SANTOS (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GERAT - SEG - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO ORIGINAL EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-MF5NHK>